



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.514 - RS (2014/0041049-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIANE CHAGAS NEMOTO
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Esta Corte, ao apreciar o **REsp 1.114.938/AL**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pela autarquia, iniciou-se partir da vigência da Lei n. 9.784/99. Todavia, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, disposto na Lei n. 9.784/99, veio à lume a Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Assim, o prazo de decadência passou a ser de dez anos, consoante dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas o **dies a quo** para contagem lapso decadencial continua sendo 1º/2/99, data da vigência da Lei n. 9.784/99.

2. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/99), o que torna esta data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Considerando-se que a revisão ocorreu em maio de 2008 (fl. 327), não há falar em decadência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.514 - RS (2014/0041049-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIANE CHAGAS NEMOTO**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
LIA SARTI
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE CHAGAS NEMOTO, em face de decisão às fls. 412/416, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que, ao contrário do decidido, houve sim negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, instada a se manifestar acerca de questão relevante ao deslinde da causa, a Corte Regional permaneceu silente.

Sustenta, em síntese, que houve a decadência para o INSS revisar o ato administrativo de concessão de aposentadoria, pois a Lei n. 9.784/99 não estava em vigor à época em que recebeu o primeiro pagamento do benefício.

Aduz que "basta ler o acórdão recorrido para ver que o seu 'fundamento basilar' absolutamente não reside nos supostos 'indícios de fraude' [...]. Até porque tanto o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 quanto o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 [...] falam em "comprovada má-fé" - hipótese não apontada pelo acórdão recorrido" (fl. 422)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.514 - RS (2014/0041049-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida, uma vez que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Quanto à questão de fundo, o Tribunal **a quo** afastou a decadência adotando os seguintes fundamentos (fl. 327):*

No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 14-10-1997 (Evento 2 - ANEXOS PET INI4), quando não havia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. O procedimento revisional teve início em 2004, tendo a parte autora ciência de que a aposentadoria estava sendo revisada em 2005, e o benefício foi suspenso em 01-05- 2008 (Evento 2 - CONTESTA7), quando já vigia a Lei n. 9.784/99. Nesse caso, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.784, ou seja, a partir de 01-02-1999, ante a impossibilidade de sua retroação, como referido anteriormente.

Diante disso, verifica-se que não transcorreu o prazo decadencial de dez anos para o INSS revisar o benefício da parte autora.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, há indícios de fraude na concessão do benefício da requerente, razão pela qual o benefício poderia ser revisado pelo Instituto Previdenciário a qualquer tempo, pois não ocorre a decadência.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que há indícios de fraude, o que afasta a incidência do prazo decadencial previsto na Lei n. 8.213/91, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no **REsp 1114938/AL**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, processada nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 9.784/99 iniciou-se a contagem do prazo decadencial para fins de revisão de benefícios previdenciários pela autarquia. Todavia, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, disposto na Lei n. 9.784/99, veio à lume a Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Nesses termos, o prazo de decadência passou a ser de dez anos, consoante dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas o **dies a quo** para contagem lapso decadencial continua sendo 1º/2/99, a teor da Lei n. 9.784/99.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.

Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido em 1997, ou seja, antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/99), o que torna esta data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Sendo assim, considerando-se que a revisão ocorreu em maio de 2008 (fl. 327), não há falar em decadência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Como visto, o prazo decadencial para que o INSS revise o ato de concessão de benefício previdenciário iniciou-se a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, mas foi alterado antes mesmo que se completasse o lustro nela previsto, passando-se a prevalecer o novo lapso decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual não há falar em decadência, na hipótese em exame.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041049-2

**AgRg no
REsp 1.436.514 / RS**

Números Origem: 50185705420114047100 RS-200971000093290 RS-50185705420114047100

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE CHAGAS NEMOTO
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE CHAGAS NEMOTO
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.